
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.084, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

Torna obrigatório em todo Estado do Pará, nas instituições de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, privadas, beneficiadas com projetos aprovados por esta Assembléia Legislativa, de declaração de entidades sem fins lucrativos, o funcionamento regular gratuito de turmas de alfabetização de adulto.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ promulga e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiros graus, do estado do Pará, beneficiadas em Projetos aprovados por esta Assembléia Legislativa de declaração de entidade sem fins lucrativos, portanto isentas do pagamento de tributos, ficam obrigadas a manter em funcionamento turmas de alfabetização de adultos de no mínimo 4% do universo total de alunos matriculados na escola.

Art. 2º - As turmas de alfabetização de adultos serão compostas de no máximo vinte alunos por sala de aula, levando-se em consideração o bom aproveitamento da atividade pedagógica.

Art. 3º - As turmas de alfabetização de adultos serão ofertadas semestralmente, para funcionamento com horário diurno e noturno, no caso de haver mais de uma turma, ou somente noturno, quando turma única.

Art. 4º - V E T A D O

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 5º - O descumprimento da presente Lei implicará em advertência ao estabelecimento. No prazo de 30 (trinta) dias após esse período persistindo o descumprimento acarretará em fechamento temporário da instituição pelo intervalo de tempo correspondente ao descumprimento da lei em questão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.596, de 20/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ